

"Altera a Lei Municipal nº 645, de 25 de abril de 1.991 e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra, vinculado ao Departamento da Administração, passa a vigorar conforme a presente lei.

Parágrafo único - O fundo criado por este artigo, utilizará a sigla FUNPREV, em termos oficiais.

Artigo 2º - Constituem objetivos da Previdência:

- I - assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria ao segurado;
- II - benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;
- III - assegurar aos filiados ou, quando for o caso, a seus beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta lei.
- IV - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Artigo 3º - Mediante aprovação prévia do Conselho Curador, a Previdência poderá firmar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus

Artigo 4º - São obrigatoriamente segurados os funcionários:

- a) efetivos;
- b) estáveis;
- c) inativos;
- d) pensionistas;
- e) em regime em comissão (redação dada pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Parágrafo único - A Previdência poderá desistir da contribuição obrigatória dos segurados se estes comprovarem sua filiação em outra instituição previdenciária.

Artigo 5º - São dependentes dos segurados:

- I - cônjuge;
- II - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).
- III - o companheiro(a) que comprove união estável como entidade familiar;
- IV - os filhos(as) ou enteado(as) até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, enquanto

durar a invalidez;

- V - o pai ou a mãe inválidos;
- VI - o pai ou a mãe que comprovem não ter nenhuma renda;
- VII - o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda.

Parágrafo único - São provas da vida em comum à declaração firmada perante o FUNPREV da sociedade conjugal, a sentença judicial ou qualquer outro meio legal de constituição da sociedade conjugal.

Artigo 6º - A Previdência, periodicamente, poderá exigir dos beneficiários:

- a) comprovação de estado civil;
- b) laudo médico que confirme a permanência da invalidez;

Parágrafo único - Não sendo cumpridas as exigências no prazo estipulado, o pagamento do benefício ficará imediatamente suspenso.

Artigo 7º - Constituem patrimônio da Previdência:

- I - as contribuições mensais da Prefeitura e Câmara Municipal;
- II - as contribuições mensais dos segurados;
- III - a receita e aplicação de seus bens;
- IV - as dotações, doações, subvenções, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza que venham a ser feitos por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira.

Artigo 8º - Os recursos financeiros da Previdência serão aplicados conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, observados os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade.

Artigo 9º - Os bens da Previdência são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades, sendo que sua aquisição, alienação ou oneração dependerá de prévia aprovação do Conselho Curador.

Artigo 10 - As doações à Previdência serão submetidas à aprovação do Conselho Curador.

Artigo 11 - A Previdência Municipal será administrada por um Conselho Curador, composto de funcionários estáveis, eleitos pelos segurados com mandato de 04 (quatro) anos, assim constituído:

- a) 01 Presidente
- b) 01 Vice - Presidente
- c) 01 Tesoureiro
- d) 01 Secretário.

Artigo 12 - Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Curador eleitos em outubro de 1.995, até outubro de 1.999.

Parágrafo único - Na hipótese de vacância, haverá nova eleição, apenas para o cargo vago.

Artigo 13 - Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal serão de natureza previdenciária.

Artigo 14 - Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) auxílio doença;
- d) salário família;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral

Parágrafo único - A concessão do benefício constante da letra "c", será pago ao segurado a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

Artigo 15 - O segurado fará jus ao benefício de aposentadoria, obedecendo ao que dispuser a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra.

§ 1º - O segurado deverá requerer a aposentadoria, em qualquer condição, diretamente ao FUNPREV, que deferirá ou não o pedido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

§ 2º - Deferido o pedido de aposentadoria, em qualquer condição, será o processo remetido à autoridade a que estiver subordinado o segurado, para a expedição do ato administrativo de concessão.

Artigo 16 O segurado aposentado em qualquer condição terá direito à percepção de salário família, nos mesmos moldes pagos ao funcionário da ativa.

Artigo 17 - Será concedido auxílio natalidade ao segurado, com valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país.

Artigo 18 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do segurado falecido.

Artigo 19 - A pensão por morte distingue-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia será devida:

- a) ao cônjuge, que não contrair novo casamento;
- b) aos dependentes incapazes, enquanto perdurar essa condição;
- c) à companheira, nos termos do inciso III, do artigo 5º, que não contrair casamento ou nova união. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

§ 2º - A pensão temporária será devida aos dependentes enquanto menores.

§ 3º - A pensão vitalícia é constituída de cotas ou cotas permanentes que somente se extinguem ou se reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 4º - A pensão temporária é constituída de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 20 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de mais de um titular à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao (s) titular (es) da pensão vitalícia e a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Artigo 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, e o direito a mesma prescreverá em 05 (cinco) anos.

§ 1º - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

§ 2º - A pensão de que trata este artigo, será devida, a contar do respectivo pedido.

Artigo 22 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do segurado.

Artigo 23 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 24 - A pensão se extinguirá nos seguintes casos:

I - para viúvos que vierem a contrair novas núpcias, caso em que a pensão será transferida para os filhos se houver, na forma desta lei.

II - para os separados e/ou divorciados que passarem a viver em concubinato ou se casarem novamente.

III - para os filhos dependentes que vierem a se casar ou passarem a conviver em concubinato.

Artigo 25 - O cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do segurado, será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou fr

Artigo 26 - Aos segurados ou beneficiários será concedido 13º salário, de valor igual aos proventos devidos no mês de pagamento.

Parágrafo único - O 13º salário corresponderá a 1/12 avos por mês de efetiva percepção dos proventos junto a Previdência, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês int

Artigo 27 - Os benefícios de prestação continuada como o 13º salário serão pagos pela Previdência aos segurados ou beneficiários nos mesmos dias dos pagamentos do pessoal da ativa.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Artigo 28 - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Artigo 29 - Os reembolsos de que trata o artigo 6º da Lei 949/97, suportados pelo Tesouro Municipal e devidos a partir do requerimento de interessados, ficando a Fazenda Pública, autorizada a res

Artigo 30 - As contribuições mensais, serão repassadas à Previdência Municipal até o 10º dia útil após o pagamento das remunerações salariais dos segurados.

Parágrafo único - As contribuições devidas e não pagas no prazo fixado serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente de acordo com índices oficiais.

Artigo 31 - A Prefeitura e Câmara Municipal obrigam-se a repassar à Previdência as contribuições devidas e não pagas parceladamente, devidamente atualizadas por índices oficiais, após aprovaçã

Parágrafo único - Apurado os importes devidos após compensações legais, até dezembro de 1.996, estes poderão ser objeto de acordo, para liquidação em até 40 meses, acrescidos de juros legais

Artigo 32 - O segurado, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse.

Artigo 33 - É vedado o ingresso na Previdência, na condição de segurados o Prefeito Municipal e os Vereadores, salvo se forem funcionários.

Artigo 34 - No caso da Previdência Municipal não conseguir gerir seus próprios recursos financeiros caberá à Prefeitura o repasse de subvenções para que a situação financeira restabeleça-se, des

Artigo 35 - Os membros do Conselho Curador receberão Verba de Representação, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por reunião que participar, limita a 08 (oito) reuniões ao mês. (Redação dada

Artigo 36 - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Artigo 37 - (Revogado pela Lei Municipal nº 1.310, de 25 de julho de 2.000).

Artigo 38 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal - FUNPREV, que reger-se-á por normas fixadas em Decreto do Executivo.

Artigo 39 - O Conselho Fiscal, será composto de 03 (três) funcionários do quadro permanente, com efetivos conhecimentos contábeis, e indicados em lista triplíce, para escolha pelo Prefeito Muni

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constante da Lei Municipal nº 645, de 25 de abril de 1.991.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de maio de 1.997 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA  
Prefeito Municipal